



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

INDICAÇÃO nº. 013/2017

O Vereador **DIMAS DE JESUS FERNANDES**, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas através do art. 165, §1, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Boa-PR, depois de ouvido o soberano plenário, vem a presença de Vossa Excelência, Sr. **VALTER PERES**, Prefeito Municipal, **indicar:**

Câmara Municipal de Terra Boa

Protocolo nº 471/2017

Lauda(s): 17 às 15 h 30

01/06 / 2017

Assinatura

Assinatura

Que o Poder Executivo, no uso de suas competências, apresente projeto de lei versando sobre: (I) a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Terra Boa; (II) a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e; (III) a instituição do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Terra Boa.

Justifica-se tal indicação uma vez que é de interesse coletivo e dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, a proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município de Terra Boa.

Na própria Constituição de 1988, nota-se a preocupação do constituinte com a tutela do patrimônio cultural brasileiro, este constituído pelos:

"bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico." (Art. 216)



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

Nesse sentido, o artigo 23, inciso III, da mesma Constituição, inclui entre as funções de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Ademais, ainda nessa perspectiva, o § 1º do artigo 216 da Constituição estabelece que: o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Diante do exposto, salienta-se que diversos Municípios do Estado do Paraná já tomaram as devidas providências quanto a uma legislação municipal que verse sobre a temática, uma vez que é de suma importância a proteção do patrimônio local, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do município, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Desta forma, o Vereador abaixo assinado tem conhecimento de que a matéria objeto da presente indicação é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no art. 9º, inciso IV; art. 55, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Terra Boa; e art. 153, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Boa:

Art. 9º. Compete ao Município:

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e estadual, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 153. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§2.º É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados referentes ao art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei Orgânica do Município.

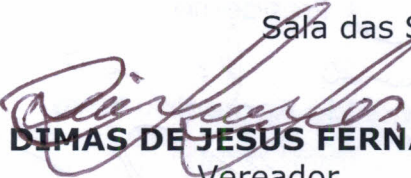


CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

À vista disso, requere-se ao Poder Executivo Municipal a análise da possibilidade da execução da sobredita indicação, solicitando que seja encaminhado a esta Casa de Leis o competente projeto de Lei que verse sobre a matéria.

A fim de servir como sugestão, segue anexo um projeto de lei sobre o tema disponibilizado pela própria Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Paraná e, também, algumas legislações municipais que tratam do assunto.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.


DIMAS DE JESUS FERNANDES
Vereador

Modelo de lei para a Preservação do Patrimônio

Lei de Tombamento

LEI N.º(...)

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de (...), cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de (...).

A CÂMARA MUNICIPAL DE (...), ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de (...) é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Artigo 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de (...) é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Artigo 3º- O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural -COMPAC.

Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal da Cultura, na condição de Presidente, pelo Chefe da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, na condição de Secretário (do Conselho), dez (10) membros efetivos e dez (10) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 2º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de (...) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura através da Divisão de Patrimônio Cultural;
- b) do proprietário; e,
- c) de qualquer um do povo.

Observação: A instrução (a montagem com histórico, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes etc.) do processo deve ser realizada por funcionário(s) (Historiador, Arquiteto, Geógrafo, Sociólogo, Arqueólogo, Biólogo etc.) da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Divisão do Patrimônio Histórico Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Divisão do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Artigo 9º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 10º - O COMPAC poderá solicitar à Divisão do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

cabendo à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 18º - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Artigo 19º - Ouvido o COMPAC, a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 20º - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Artigo 21º - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Artigo 22º - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 23º - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Artigo 24º - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Artigo 25º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Artigo 26º - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

Artigo 11º - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Artigo 12º - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 13º - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Artigo 14º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º A Secretaria Municipal de Cultura de (...) notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Cultura proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Artigo 15º - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 16º - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Artigo 17º - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC,

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Artigo 27º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Artigo 28º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Artigo 20º - As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Artigo 30º - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Artigo 31º - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE (...).

Artigo 32º - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de (...), gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 33º - Constituirão receita do FUNCAM de (...):

I - Dotações orçamentárias;

II - Doações e legados de terceiros:

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,

VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 34º - O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Artigo 35º - O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Artigo 36º - Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Artigo 37º - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38º - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 39º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Local e Data

Prefeito Municipal

Secretária Municipal de Cultura

LEI Nº 1202/74

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO E CRIA O ÓRGÃO COMPETENTE

O Povo de Florianópolis, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Constituem patrimônio histórico e artístico do Município de Florianópolis, os bens móveis e imóveis existentes no seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu valor cultural a qualquer título.

§ 1º - Equiparam-se aos bens a que se refere o "caput" do presente artigo, e são sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.

§ 2º - Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e natural do Município, com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente livro de tomo.

Art. 2º A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito privado e público.

Art. 3º Os bens tombados pela União e pelo Estado serão, também, pelo Município, de ofício.

Art. 4º Fica criado, na Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, o Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município - SPHAM.

Capítulo II DO TOMBAMENTO

Art. 5º O SPHAM possuirá um livro de tomo, no qual serão inscritos os bens mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Lei 2297/87 | Lei nº 2297 de 23 de Março de 1987

INSTITUI O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, que constituir-se-á em divisão da Secretaria de Cultura e Turismo.

Parágrafo Único - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal responsabilizar-se-á pelo conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Maringá, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, ecológico e artístico.

Art. 2º - Os bens móveis e imóveis que se enquadrarem no exposto do artigo anterior estarão sujeitos a tombamento, após criteriosa análise por parte de Comissão Especial, devidamente instituída pelo Chefe do Executivo Municipal, sob a presidência do Secretário de Cultura e Turismo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens de direito público federal, estadual e aos que se enquadrarem na disposição seguinte:

- I** - propriedade de representação diplomática ou consular;
- II** - adornos de veículos pertencentes a empresas estrangeiras;
- III** - os descritos no artigo 8º da Lei de Introdução ao Código Civil;
- IV** - os pertencentes a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- V** - os bens que integram exposições comemorativas, comerciais e/ou culturais;
- VI** - os importados que se destinam à ornamentação de estabelecimentos de qualquer natureza.

Art. 3º - A aferição dos bens tombados, após laudo fornecido pela Comissão prevista pelo artigo 2º desta Lei, será definida em um dos livros sob os seguintes títulos:

- I** - Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico;
- II** - Tombo Histórico;
- III** - Tombo de Belas Artes;
- IV** - Tombo de Artes Aplicadas.

Art. 6º O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao próprio Município se fará de ofício, por ordem do SPHAM, sendo notificada a entidade a que pertencer.

Parágrafo Único. A notificação a que se refere o "caput" do presente artigo, se fará na pessoa do titular do órgão, em Florianópolis, sob cuja guarda estiver o bem tombado.

Art. 7º O tombamento do bem pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado será feito voluntária ou compulsoriamente.

Art. 8º Proceder-se-à ao tombamento, sempre que o proprietário o solicitar, e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Município, a Juízo do Órgão competente do SPHAM, ou quando o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se fizer para inscrição do bem no livro de tombo.

Art. 9º Proceder-se-à ao tombamento compulsório quando o proprietário opuser obstáculo à inscrição do bem.

Art. 10 - O tombamento compulsório obedecerá ao seguinte processamento:

I - O SPHM notificará o proprietário para anuir ao tombamento, no prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento da notificação, ou, querendo impugná-lo, oferecer as suas razões.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo da Lei, o SPHAM procederá a competente inscrição.

III - Oferecida tempestivamente a impugnação, caberá ao SPHAM sustentar o fundamento do tombamento, remetendo o processo, em seguida ao órgão competente que deverá manifestar na reunião seguinte, encaminhando-se o processo ao Prefeito Municipal para decisão final e irrecorrível.

Art. 11 - O tombamento dos bens a que se refere o artigo 7º da presente Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciando pela notificação ou concluído pela inscrição dos mesmos no livro de tombo.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, salvo disposto no artigo 14º da presente Lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 12 - Equiparar-se ao proprietário, para os efeitos da presente Lei, o titular do domínio útil, possuidor ou detentor a qualquer título.

Capítulo III EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 13 - A alienabilidade dos bens tombados, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes desta Lei.

Art. 14 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular, será por iniciativa do SPHAM, averbado ao lado de cada registro competente.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade, a qualquer título, dos bens imóveis tombados, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa no valor de 10%(dez por cento) sobre o respectivo valor, fazer constar no registro, ainda que se trate de transmissão resultante de sentença judicial de qualquer natureza.

§ 2º - A transferência de bem móvel tombado deverá ser notificada ao SPHAM no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) do valor do bem.

§ 3º - O deslocamento do bem móvel tombado, de um distrito ou sub-distrito para outro, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, e sob a mesma pena, deverá ser solicitada ao SPHAM.

Art. 15 - O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por curto prazo, e com finalidade de intercâmbio cultural, a Juízo do SPHAM.

Art. 16 - À exceção da hipótese prevista no artigo anterior, a tentativa de transferência do bem tombado para fora do Município, será punível com multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do bem.

Parágrafo Único. Persistindo a intenção do proprietário do bem móvel tombado em transferi-lo para fora do Município, será decretada sua utilidade pública para fins de desapropriação, e requerido seu seqüestro, na forma dos artigos (822) e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 17 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao SPHAM, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10%(dez por cento) do valor do bem.

Art. 18 - Os bens tombados não poderão ser, em nenhuma hipótese, destruídos, demolidos ou mutilados ou restaurados, sem prévia autorização especial do SPHAM, sob pena de embargo e multa de 100%(cem por cento) do dano causado, além das cominações previstas no artigo 23.

Art. 19 Sem prévia autorização do SEPHAN, não será permitido, nas vizinhanças de bem imóvel tombado, ou enquadrado nas categorias de preservação P1 ou P2, fazer obra, de qualquer espécie, que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra às expensas do proprietário e de lhe ser imposta multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º O SEPHAN exigirá estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), de acordo

com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto de Cidade), com relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

§ 2º A proibição a que se refere o presente artigo estende-se a tapumes, painéis de propaganda ou qualquer outro objeto, cuja colocação incidirá nas mesmas punições;

§ 3º Para os fins deste artigo considera-se vizinhança a área abrangida por um raio de 100,00m (cem metros), medido a partir do imóvel em questão. (Redação dada pela Lei nº 6486/2004)

Art. 19 A - As edificações protegidas pelo Município como patrimônio histórico, cultural e/ou arquitetônico poderão ser identificados através de placa.

§ 1º Entende-se que os bens protegidos são aqueles tombados por decreto de tombamento ou inseridos em Áreas de Preservação Cultural (APC-1), desde que classificados nas categorias P1 ou P2;

§ 2º A placa a que se refere o caput deste artigo obedecerá ao desenho fornecido pelo SEPHAN;

§ 3º Poderá ser afixada uma outra placa com informações históricas, dependendo da importância do imóvel;

§ 4º A critério do SEPHAN poderão também ser colocadas placas nos logradouros tombados ou inseridos em Áreas de Preservação Cultural, Com informações sobre fatos e/ou personalidades relevantes para o Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 253/2006)

Art. 20 - O proprietário que comprovadamente não dispuser de recursos, para proceder conservação e reparo que a coisa tombada requerer, levará ao conhecimento do SPHAM a necessidade dos mesmos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da obra necessária.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o SPHAM mandará executá-las à conta do Município, no prazo de 6(seis) meses, levando a débito do proprietário o valor da obra, ou solicitará ao Prefeito Municipal, a desapropriação do bem.

§ 2º - Na falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

Art. 21 Verificado por parte do SPHAM, urgência na realização de obras de reparo e conservação do bem tombado, poderão estas ser realizadas pelo Município, independentemente da comunicação a que se refere o "caput" do artigo anterior.

Art. 22 - Os bens tombados ficarão sujeitos a vigilância permanente do SPHAM, que poderá inspeciona-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 10(dez) salários mínimos, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 23 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º desta Lei, serão equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Público.

Art. 23 A - O SEPHAN permitirá a qualquer interessado acesso aos documentos relativos aos processos de tombamento, de enquadramento nas categorias de preservação e dos estudos prévios de impacto de vizinhança. (Acrescido pela Lei nº 6486/2004)

Parágrafo único. É proibida toda e qualquer obra de reforma ou demolição nos imóveis em processo de tombamento, salvo autorização expressa do SEPHAN. (Acrescido pela Lei nº 7085/2006)

Capítulo IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 24 - Em fase da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá o direito de preferência, na forma do artigo 22 do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - Os bens serão oferecidos prévia e obrigatoriamente ao Município pelo mesmo preço, usando este seu direito de preferência no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com violação ao disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a seqüestrar o bem e impor multa d 20%(vinte por cento) do valor da operação, ao transmitente e adquirente, que serão solidariamente responsáveis.

§ 3º - A nulidade será declarada, na forma da Lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado após satisfeita a multa e transferido o bem para o patrimônio municipal.

§ 4º - O direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado, por penhor, hipoteca ou anticrese.

§ 5º - Nenhuma venda judicial de bem tombado de poderá realizar sem que o Município, na qualidade de titular do direito de preferência, seja disso notificado judicialmente, não podendo ser expedidos os editais de praça, antes da notificação.

§ 6º - Ao Município, caberá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura de auto de arrematação ou até sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 7º - O direito de remissão poderá ser exercido dentro de 5(cinco) dias a partir da data de assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se

podendo extrair a carta competente, enquanto não se esgotar tal prazo.

Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, e de acordo com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 26 - As legislações federal e estadual serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em Florianópolis, aos 02 de abril de 1974.

NILTON SEVERO DA COSTA
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - Os bens tombados integrarão o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, após devidamente inscritos nos livros previstos por este artigo.

Art. 4º - Compete, ainda, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal proceder levantamento, arrolamento e avaliação dos bens móveis e imóveis públicos, com a fixação de elementos necessários à perfeita indicação de cada unidade, após prévio parecer a análise de Comissão Especial devidamente composta pelo Chefe do Executivo Municipal, sob a presidência do Chefe da Divisão de Patrimônio.

Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, baixará Decreto disciplinando a classificação, codificação e registro dos bens móveis e imóveis públicos que integrarão o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

Art. 6º - O tombamento de bens de direito privado proceder-se-á de forma voluntária ou compulsória.

Parágrafo Único - O tombo previsto por este artigo será provisório ou definido total ou parcial, de acordo com o processo estabelecido pela Comissão Especial prevista no artigo 2º desta Lei.

§ 2º - O tombamento previsto por este artigo far-se-á obedecendo às normas previstas no Regulamento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

Art. 7º - Os bens tombados e devidamente inscritos serão inalienáveis, podendo, entretanto, ser transferidos para o Estado ou à União mediante Lei Municipal. **Art.**

8º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reparados ou restaurados sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, sob pena de multa, devidamente estipulada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º - A Secretaria de Cultura e Turismo será constituída de:

1.9.1 - Gabinete do Secretário;

1.9.2 - Divisão de Cultura e Turismo;

1.9.3 - Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, o **§ Único** do artigo **12**, da Lei nº **1.348**, de 18 de dezembro de 1979.

Paço Municipal "SILVIO MAGALHÃES BARROS", aos 23 de março de 1988.

SAID FELICIO FERREIR, Prefeito Municipal.

PARECER DAS COMISSÕES

Constituição e Justiça

A Comissão de Constituição e Justiça, após analisar a Indicação nº 13/17, emitiu parecer favorável.

Sala das Sessões, 05/06/17


Ademir Galhardo Romero
Presidente


Amarildo Aparecido Bovo
Vice Presidente


Eliseu de Souza Ribeiro
Membro

Votação em Turno Único

Aprovado em primeiro e único turno, por 08 votos favoráveis.

Sala das Sessões 05/06/17

Vereadores:

